

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 04/02/2013 A 08/02/2013.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Terceira Turma

*Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Legalidade. Ordem denegada.*

Comprovada a materialidade e a participação do réu em delitos de tráfico e associação para o tráfico, a grande quantidade da droga apreendida e sua estreita ligação com o crime organizado, legitima-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva com amparo nos pressupostos fáticos autorizadores da custódia cautelar. Unânime. (HC 0079070-81.2012.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/02/2013.)

*Habeas corpus. Dilação probatória. Impossibilidade. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Trancamento de ação penal. Ordem denegada.*

A eventual desconformidade entre o tipo penal capitulado na denúncia e os fatos descritos na peça acusatória não justifica o trancamento da ação penal quando há indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando a participação do impetrante em crime cujo esclarecimento demande dilação probatória inviável de ser aplicada na via estreita do *habeas corpus*. Unânime. (HC 0079030-02.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/02/2013.)

*Moeda falsa. Prisão preventiva. Indícios de materialidade e autoria. Requisitos.*

Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Unânime. (HC 0002243-92.2013.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 04/02/2013.)

## Quarta Turma

*Tráfico internacional de entorpecentes. Liberdade provisória.*

Incube prioritariamente ao juiz do processo, aproximado da sua realidade e, portanto, com melhor ângulo de visão processual, avaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do agente, não devendo o Tribunal, ressalvados os casos especiais, substituí-lo nesse exame. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da previsão do art. 44 da Lei 11.343/2006, que obstaculizava a liberdade provisória. Unânime. (RSE 0001853-31.2009.4.01.3503/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 05/02/2013.)

## Quinta Turma

*Ensino. Pedido de autorização de curso universitário. Indeferimento. Processo administrativo. Recurso administrativo dirigido ao Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE). Descabimento. Inexistência de erro de fato.*

O § 2º do art. 24 da Portaria MEC 40/2007 dispõe que o recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única pela Câmara de Ensino Superior/CNE. As decisões das câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso ao Conselho Pleno/CNE, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria (art. 33 da Portaria MEC 1.306/1999). Unânime. (Ap 0056577-66.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 06/02/2013.)

*Recolhimento de custas processuais em banco diverso da Caixa Econômica Federal.*

As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determina a Lei 9.289/1996. O recolhimento em banco diverso somente pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF. Precedentes. Unânime. (Ap 0002751-96.2008.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 06/02/2013.)

*Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ensino fundamental cursado, por apenas um ano, em escola privada. Hipossuficiência. Violação ao princípio de igualdade de tratamento.*

É ilegítima a recusa de instituição de ensino superior em matricular candidata hipossuficiente, aprovada com êxito dentro das vagas destinadas ao sistema de cotas sociais, sob o fundamento de que parte do ensino fundamental (apenas a segunda série) foi cursada em escola particular. Unânime. (ApReeNec 0001042-35.2009.4.01.4000/PI, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 06/02/2013.)

## Sexta Turma

*Doação de material não permanente. Doação sem encargo.*

O art. 17 da Lei 8.666/1993 impõe, para a doação de bens da Administração Pública, a avaliação da oportunidade e conveniência sócioeconômica da medida para fins e uso de interesse social. Unânime. (ApReeNec 0042691-63.2011.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 04/02/2013).

## Oitava Turma

*Execução fiscal. Pedido de substituição de penhora. Bem imóvel por numerário em conta vinculada. Possibilidade.*

A Lei 8.630/1980 autoriza a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, quando requerida pela Fazenda Pública. Unânime. (AI 0051350-18.2007.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/02/2013.)

*Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Ajuda de custo. Prova da destinação. Comprovação. Convocação extraordinária. Não tributação.*

Não incide IR sobre as parcelas recebidas a título de convocação extraordinária de parlamentares, em razão do seu caráter indenizatório, CF, art. 57, §7º. As parcelas recebidas a título de ajuda de custo, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei 7.713/1988, só serão isentas do IR quando destinadas às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, mediante posterior comprovação. Unânime. (ApReeNec 0007476-74.2007.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/02/2013.)

*Execução fiscal. Nomeação à penhora. Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. Princípio da menor onerosidade do devedor.*

As debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce constituem títulos suficientes a garantir a efetividade da execução, uma vez que a liquidez dos títulos é constatada no sítio eletrônico da própria Companhia, que relaciona os valores das debêntures participativas. Unânime. (AI 0000443-39.2007.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 08/02/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)